



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.000780/99-18  
Recurso nº : 122.758


Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

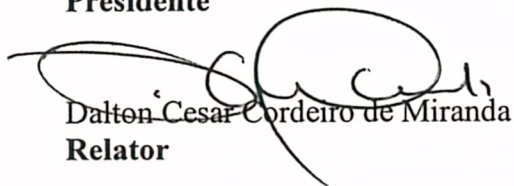
### RESOLUÇÃO Nº 202-00.590

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

  
Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

  
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda  
Relator

cl/opr



Processo nº : 13982.000780/99-18

Recurso nº : 122.758

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que passo a transcrever:

*“O estabelecimento acima identificado requereu o ressarcimento do crédito presumido de IPI, instituído pela Medida Provisória n.º 948, de 23 de março de 1995, depois convertida na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, para ressarcir o valor das contribuições para o PIS e Cofins incidentes nas aquisições de insumos empregados na industrialização de produtos exportados no 1º trimestre de 1998, no montante de R\$ 817.456,98, conforme pedida da folha 1.*

2 *A Delegacia da Receita Federal em Joaçaba indeferiu o pedido porque, de acordo com a Informação Fiscal da folha 484 a 492, o pedido não foi formulado de acordo com o que dispõe o inciso II do artigo 6º da Instrução Normativa SRF n.º 103, de 30 de dezembro de 1997. O interessado foi cientificado do despacho denegatório (folha 494) em 29/12/2000.*

3 *Inconformado com o indeferimento do seu pedido de ressarcimento, o requerente apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade das folhas 496 a 507, mas sem instrumento de mandato que habilitasse o subscritor da mesma. Por essa razão, o interessado, por meio da Diligência n.º 20 (folhas 521 e 522), de 06/09/2002, desta Terceira Turma de Julgamento, foi instado a apresentar mandato, conferido na época da manifestação de inconformidade (26/01/2001), habilitando o signatário da mesma, ou a ratificar seus termos, o que foi atendido por meio do documento da folha 528.*

3.1 *A Defesa contesta o indeferimento, alegando, em síntese, que a obrigatoriedade de apuração centralizada, instituída pela IN-SRF n.º 103, de 1997, afrontaria as disposições da Lei n.º 9.363, de 1996, na medida em que transformou em obrigatoriedade aquilo que era uma faculdade do beneficiário, e que somente outra norma de igual hierarquia, citando explicitamente a Lei n.º 9.779, de 19 de janeiro de 1999, poderia proceder a tal restrição. Nesse sentido, considera ilegal e arbitrária a atitude da Fiscalização, que simplesmente negou-se a apreciar o pedido, determinando o seu arquivamento, sob o argumento de que estaria em desacordo com a IN-SRF n.º 103, de 1997. Ademais, para a Defesa, caberia à Fiscalização refazer os cálculos apresentados, efetuando os ajustes que entendesse necessários, adequando o pedido ao valor que julgasse devido, exatamente como feito em outros processos da espécie de interesse do ora impugnante.*

11



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13982.000780/99-18  
Recurso nº : 122.758

2.4 *Conclui, requerendo a reforma da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Joaçaba, julgando-se procedente sua pretensão.*

*É o Relatório.* (destaques nossos)

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS não acatou as argumentações da interessada, ratificando a posição adotada pela DRF em Joaçaba - SC. Em consequência, restou prejudicada a análise das demais objeções quanto ao cálculo do benefício, deixando de apreciá-las. O entendimento daquele colegiado pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998*

*Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI - O cálculo do benefício Será feito centralizadamente, no estabelecimento matriz, quando o estabelecimento produtor exportador transferir, para outro estabelecimento da mesma firma, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.*

*Solicitação Indeferida”.*

Irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este Segundo Conselho, onde, aqui tratando o tema em apertada síntese, repisa as argumentações de impugnação ao indeferimento a seu pleito de ressarcimento.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000780/99-18  
Recurso nº : 122.758

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, **no primeiro trimestre de 1998**.

A lide se originou em virtude de que a autoridade fiscal, quando da verificação do atendimento aos requisitos para fruição do benefício, indeferiu o pleito da recorrente, pois esse deixou de atender ao inciso II do artigo 6º da IN SRF nº 103/97. E, a esse propósito, deixo de me manifestar nesta assentada. Explico.

À fl. 2 dos autos, consigna e lista expressamente os produtos que produz e exporta, sendo que, em resposta à Intimação nº 151/2000 (fl. 275), promoveu a juntada dos documentos de fls. 289 a 471/verso, intitulados “Relatório para Apuração de Crédito DCP”.

Observo, ainda, que à folha 474 dos autos consta a Intimação nº 198/2000, pela qual é requerido, à recorrente, a apresentação do “... *DCP (Demonstrativo de Crédito Presumido) retificador, apurando o crédito presumido de forma centralizada, na matriz,...*, tendo em vista que os estabelecimentos produtores e exportadores efetuaram a transferência, para outros estabelecimentos, de parte da sua produção para a comercialização no mercado interno, ...”.

Em resposta à aludida Intimação, a recorrente, em apertada síntese, limitou-se a informar que procedeu de forma descentralizada em face do disposto na Lei nº 9.363/96, requerendo, a final, a apreciação do pedido de ressarcimento na forma em que formulado.

Analisando os autos, e em razão do acima exposto, verifica-se que nem a Fiscalização nem a reclamante esclareceram qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente – apesar da vasta documentação juntada a estes autos -, sendo que, a meu sentir, a forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido. A informação sobre a efetiva utilização dos insumos, em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.



**Processo nº : 13982.000780/99-18**  
**Recurso nº : 122.758**

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, detalhadamente, e dos insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições (fls. 289/471 – verso):

- a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;
- b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado;
- c) quanto da produção, em valores atualizados, foram transferidos para outros estabelecimentos, para comercialização no mercado interno, apontando, conseqüentemente, o *quantum* referente ao efetivamente exportado; e
- d) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA